



AO JUÍZO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático, com fundamento nos artigos 1º, III, e 5º, III, LIV, LVI, LXVIII, LXXIV, e art. 134, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, por meio do NUDECON, sendo este situado na Rua São José, n.º 35, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.010-020, inscrita no CNPJ 31.443.526/0001-70, apresentada pelos Defensores Públicos subscritores, propõe a presente

TUTELA COLETIVA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE
na forma do art. 303 do CPC

em face de T4F (“Tickets for Fun”), sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ sob o n. 02.860.694/0001-62, com endereço na Rua Cristiano Viana, 401, 15ª andar, Cerqueira Cesar, São Paulo – SP, CEP 05.411-000, tel (11) 3576-1452, endereço eletrônico TAX@T4F.COM.BR, pelos fatos e fundamentos abaixo narrados.

1. DOS FATOS

Esta ação cautelar preparatória questiona, dentre outros aspectos, o direito de acesso à água pelos consumidores em eventos promovidos/organizados pela parte ré, em especial nos espetáculos realizados no mês de novembro de 2023 na cidade do Rio de Janeiro.



Discute-se a não razoabilidade de limitação/impedimento de acesso aos espetáculos promovidos pela parte ré com garrafas de água portadas pelos consumidores, além da necessidade de disponibilização de pontos de acesso/distribuição de água em quantidade razoável e adequada, como forma de se garantir o direito à água, à saúde e vida dos consumidores, à luz do regramento de direito humano da água no direito interno e internacional a que o Brasil deve observar.

Ressalta-se que o acesso à água não deve ser restrito ao pagamento de garrafas de água comercializadas no evento¹.

Neste ponto, inclusive, conforme ressaltado na reportagem no rodapé, o valor da água dentro do evento está R\$10,00 (dez reais), o que significa valor exacerbado para pessoas hipossuficientes economicamente, que juntaram todas as suas economias para conseguir acesso ao ingresso e poder assistir a artista. Estas pessoas não têm acesso à compra de água e alimentos dentro do evento.

Além disso, no Rio de Janeiro, há lei estadual nº 2424/95 que obriga bares, restaurantes e estabelecimentos similares a servirem água de forma gratuita. O que, conforme se verifica no evento patrocinado pela ré não foi obedecido.

A onda de calor que assola o Rio de Janeiro, com previsão de máxima de 42º C no dia 18 de novembro de 2023, é um fator que potencializa a necessidade de acesso adequado de água, mesmo que por garrafas de água dos próprios consumidores ao evento.

A morte da jovem Ana Clara Benevides, por passar mal no show do dia 17 de novembro de 2023, com um calor fora no padrão no Rio de Janeiro (59,3º C registrados em Guaratiba no mesmo dia), é uma tragédia que não pode ser ignorada.

¹ Preço de R\$ 10,00 (dez reais) pelo copo de água vendido no evento dos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2023, conforme relatos do público na mídia.

Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/colunistas/mariana-morais/2023/11/6657242-produtora-do-show-de-taylor-swift-se-pronuncia-sobre-morte-e-e-detonada.html> Acesso em 18 nov 2023.



Para além das medidas adequadas a serem prestadas à família da jovem vitimada, também se revela necessário evitar que outras pessoas também possam ser vítimas em eventos futuros.

A situação foi tão alarmante que a própria artista interrompeu o show e solicitou aos organizadores do evento que fosse distribuída água para pessoas que estavam passando mal no local.

"Algumas pessoas precisam de água aqui. Talvez uns 30, 40 pés para trás. Elas estão segurando um telefone para dizer que precisam de água. Então, quem for o encarregado de dar isso para elas, apenas garanta que isso aconteça. Posso receber um sinal de que vocês sabem onde elas estão? Vocês estão vendo os telefones? Desculpe, é que está muito calor. Se alguém diz que precisa água quando está fazendo calor, essas pessoas realmente precisam. Só precisamos dar água a essas pessoas."



Taylor Swift pediu para distribuírem água durante show — Foto: Twitter

Em outro momento do show, Taylor chegou a jogar garrafas de água para a plateia enquanto cantava o single "All Too Well".



A manifestação pública da organizadora do evento não se traduziu em medidas adequadas o suficiente para a não repetição desta tragédia, vejamos:²



É com muita tristeza que informamos o falecimento de Ana Clara Benevides Machado, 23 anos.

Na noite de ontem, Ana Clara se sentiu mal e foi prontamente atendida pela equipe de brigadistas e paramédicos, sendo encaminhada ao posto médico do Estádio Nilton Santos para o protocolo de primeiros socorros. Diante do quadro, a equipe médica optou pela transferência ao Hospital Salgado Filho, onde, após quase uma hora de atendimento emergencial, infelizmente veio a óbito.

Aos familiares e amigos de Ana Clara Benevides Machado nossos sinceros sentimentos.

08:51 · 18/11/2023 · **1,2M**

O devido acesso à água para as necessidades básicas de saúde e prevenção da vida é um direito fundamental, escopo da dignidade da pessoa humana, devendo ser, por isso, efetivado para toda população, em especial, ao público consumidor dos eventos promovidos pela parte ré.

² Manifestação extraída do Twitter (X) em 18 nov 2023.



É certo que a parte ré não conta com serviço adequado de fornecimento de água ao seu público.

A situação ganha relevo e urgência, a justificar o presente pedido de caráter antecedente em razão de novos dias de evento que serão realizados na data de hoje e amanhã (dias 18 e 19 de novembro) no Rio de Janeiro e também nos dias 24, 25 e 26 em São Paulo.

É público e notório o quadro de gravidade e da forte onda de calor que assola diversas cidades brasileiras no período, em especial as capitais acima apontadas, fazendo com que as temperaturas se mostrem de extremo risco da ausência de hidratação devida.

Até a presente data, o acesso à água nos eventos da parte ré, conforme dados extraídos dos relatos do público na mídia, é limitado à compra do copo de água em pontos do evento, sendo vedado o ingresso com garrafa de água do próprio consumidor.

A tutela do direito à água não pode ficar adstrita ao pagamento do preço comercializado no evento de forma inadequada a se atender às necessidades do público consumidor do espetáculo promovido pela parte ré, pois exclui-se da tutela da vida e saúde parcela considerável dos consumidores, conforme se vislumbrou da tragédia ocorrida no dia 17 de novembro de 2023.

Repita-se que é inviável economicamente para muitos consumidores hipossuficientes pagarem pelo consumo de água dentro do evento. Muitos dos fãs juntaram todas as suas economias somente pela compra do ingresso.

É justamente esta parcela da sociedade que se busca tutelar ao buscar, por meio desta ação coletiva, dar efetividade ao direito à água para toda população, sem exclusão de nenhuma pessoa nos eventos promovidos pela parte ré,



principalmente em razão da onda de calor que se faz presente no atual momento no Rio de Janeiro e em diversas partes do país.

Por todo exposto, diante da ausência de garantia ao direito fundamental de acesso à água para todo o público de consumidores presentes nos eventos promovidos/organizados pela parte ré, especialmente os mais vulneráveis de saúde, jovens, idosos e também a população mais carente, que não possui condições de acesso à água de forma adequada, solução não restou, se não a propositura da presente ação coletiva antecedente.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Defensoria Pública³ está legitimada para defender em juízo os interesses coletivos, no caso o direito difuso ao reconhecimento à água enquanto direito fundamental, na forma como descrito no art. 5º, II da Lei 7.347/85, Lei de Ação Civil Pública e no próprio Código de Defesa do Consumidor, arts. 81 e 82. Vejamos:

Art. 5º da Lei de Ação Civil Pública. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – o Ministério Público;

*II - a **Defensoria Pública**;*

L. 8078/90:

"Art. 81 do CDC. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Art. 82 do CDC. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

*III - as **entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;***

Prevê o art. 303 do CPC, perfeitamente aplicável ao microsistema de tutela coletiva:

³ art. 134 da Constituição Federal, ante a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 80 de 4 de junho de 2014; arts. 1º; 4º, VII, VIII, X, XI; 106-A da Lei Complementar nº 80/94, com redação dada pela Lei Complementar n. 132/2009; ADI 3943 do STF, e Embargos de Divergência no RESP n. 1.192.577 do STJ.



Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

É indubitável que a presente medida antecedente à Ação Civil Pública versa sobre demanda de notório interesse coletivo e social, já que envolve o reconhecimento do acesso mínimo a água enquanto mecanismo de sobrevivência digna, o que demonstra sua relevância pública. Ademais, revestida a presente demanda de interesse social justamente pela proteção de uma coletividade vulnerável, que poderá ser melhor tutelada pela via da demanda coletiva.

Assim, diante do disposto na lei e tendo sido declarada a Constitucionalidade do inciso II do art. 5º da Lei 7.347/85 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.943, de relatoria da Eminente Ministra Carmem Lúcia, a Defensoria Pública possui legitimidade para a propositura desta demanda.

3. DIREITO À ÁGUA. DIREITO FUNDAMENTAL. MÍNIMO VITAL DE ÁGUA⁴.

A água é bem indispensável ao direito à vida, não sendo necessária nenhuma explicação jurídica para tal assertividade. A experiência de qualquer ser humano como ser vivo leva à conclusão inata que sem água não há sobrevivência.

“a água é um bem primário, portanto, insubstituível por outro bem demonstra que, para fins de possibilidade de vida das pessoas, deve ser garantido a todos pelo Estado”⁵

A carta cidadã foi um marco para a lógica da água como direito fundamental, pois passou a ser tutelada como bem público. Antes da Constituição de

⁴ TOSTES, Eduardo C. M. **TEORIA DO MÍNIMO VITAL DE ÁGUA**. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2023.

⁵ PONTES, Carlos Antonio Alves. **Urbe água vida: ética da proteção aplicada ao estudo de implicações morais no acesso desigual à água potável**. Fundação Oswaldo Cruz, 2003, p. 91.



1988, a regulamentação das águas era feita pelo extinto Código Civil de 1916, o qual previa que as águas poderiam ser privadas ou públicas. O novo marco constitucional previu que a água é bem público, de domínio da União e do Estado, conforme artigos 22 e 26, respectivamente. Da mesma forma, nos termos do artigo 43, §2º, IV, a água é prevista como mecanismo para desenvolvimento de complexos geoeconômicos e social, com a finalidade de “redução das desigualdades regionais”.

Além disso, a Constituição Federal reconhece os direitos à alimentação, saúde, higiene, moradia adequada, todos dependentes da água para sua concretização, como se depreende da leitura do art. 6º e art. 7º inciso IV da CRFB. Inclusive quando regulamenta o direito à saúde, através do sistema único de saúde (regido, como se sabe, pelo princípio da universalidade), elenca expressamente a atribuição de fiscalização das águas para consumo humano, através do art. 200, VI. Resta destacado, como isso, de forma literal, a importância de tal bem público para manutenção da saúde das pessoas; sendo a saúde, incontroversamente, colocada como vetor do mínimo existencial. Nesta perspectiva, inclusive, o saneamento básico, responsável, como se sabe, engloba o fornecimento de água de potável, decorre do conceito ampliado de saúde, previsto em seu art. 200, IV.

Noutro prisma, o meio ambiente, sob o ponto de vista científico-jurídico, é o conjunto de todas as condições e influências externas que afetam a vida e o desenvolvimento de um organismo (humano ou não) - clássica definição de Édis Milaré, Direito do Meio Ambiente, Editora RT, p. 737.

Na esfera jurídica do direito ambiental a Constituição da República estabelece que a ordem econômica tenha entre seus princípios a defesa do meio ambiente, e assegura que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. E, por evidente, na órbita de proteção do meio ambiente se insere curialmente a água - como recurso natural - já que qualificado como bem de uso comum do povo e essencial à sobrevivência e qualidade da saúde e da vida humana, à luz do disposto no artigo 225, *caput*, da Constituição da República.



Art 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio de natureza constitucional, portanto, deve prevalecer sobre interpretações jurídicas equivocadas que com ela conflitem. Da leitura dos autos, com base em critérios internacionais de concepção da dignidade da pessoa humana⁶, buscamos a compreensão mínima deste direito em sua vertente vida e morte.

A doutrina caminha no mesmo sentido de reconhecimento de água como direito fundamental, conforme preleciona Karina Müller Flores⁷, em dizer que: *a água como direito fundamental implica a imputação de deveres estatais, como: saúde, vida e dignidade da pessoa humana, e, portanto, exigíveis via judicial*. Aponta as lições de Paulo Affonso Leme Machado que prevê:

A ação civil pública é um dos instrumentos processuais possíveis de serem utilizados para se exigir, pela intervenção do Poder Judiciário a distribuição de água potável. A consecução do direito fundamental à sadia qualidade de vida (art. 225, caput, da CF) passa aí, a ter efetiva aplicação, tendo prioridade sobre qualquer outra despesa pública.
(Machado, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 46)

Decorre de toda esta acepção da água como direito fundamental, e a obrigação de os entes públicos e privados não excluam qualquer forma de acesso à esse direito. Esta garantia decorre da noção de um mínimo existencial básico. Desta forma, assevera novamente Karina, citando Ingo Sarlet:

Por fim, assevera Ingo Wolfgang Sarlet que existem direitos fundamentais universais e consensuais, dentre os quais o direito à água e o respeito a dignidade humana. Assim, reconhecer a água como direito fundamental consiste em atribuir ao Estado o dever de garantir um mínimo essencial à sadia qualidade de vida, das presentes e futuras gerações.

⁶ Citamos o caso, por exemplo, do direito a habitação decente a pessoas menos favorecidas, em razão do interesse nacional de promover a dignidade das pessoas – FRA, 1995, Conselho Constitucional Decision no. 94-359 DC of 19 January 1995, Diversity of habitat.

⁷ O Reconhecimento da Água como Direito Fundamental e suas implicações. Publicado em: RFD – Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v. 1, n. 19, jun./dez. 2011.



Ademais, cita-se a lei Estadual n. 2.424/1995, que obriga ao fornecimento gratuito de água potável aos consumidores em bares, restaurantes e estabelecimento similares:

LEI Nº 2424, DE 22 DE AGOSTO DE 1995.

**OBRIGA BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS
SIMILARES A SERVIREM ÁGUA FILTRADA AOS CLIENTES.**

O Governador do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

* Art. 1º - Os bares, restaurantes e estabelecimentos similares ficam obrigados a servirem água filtrada, de forma gratuita, aos seus clientes. Parágrafo Único: Será obrigatoriamente filtrada a água natural potável não mineral de que trata o caput deste artigo.

* Nova redação dada pela Lei 7047/2015.

* Art. 1-A – Os estabelecimentos de que trata a presente lei ficam obrigados a afixarem cartazes informando sobre a gratuidade da água potável filtrada.

* Incluído pela Lei 7047/2015.

Art. 2º - Ao Poder Executivo caberá definir o órgão fiscalizador do cumprimento desta Lei, bem como as penalidades a serem aplicadas aos infratores.

* Art. 2-A – Os estabelecimentos que descumprirem a presente lei estarão sujeitos às sanções da Lei Federal nº 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

* Incluído pela Lei 7047/2015.

Desta forma, aplica-se a teoria dos direitos fundamentais nas relações privadas (como o caso em tela dos consumidores x fornecedores), para se garantir o acesso à água mesmo nos eventos promovidos/organizados pela parte ré.

4 – DIREITO À ÁGUA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O direito à água pode ser inferido, de forma ampla, no direito à vida, na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José):



Art. 4.1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Da mesma forma, o direito social de fornecimento à água pode ser extraído do direito a um nível de vida suficiente, previsto no Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu art. 11, parágrafo 1º:

Artigo 11.º

- 1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência.*

Especificamente, a Carta Social das Américas, em seu art. 20, disciplina que Estados membros se comprometem a tomar as medidas necessárias para assegurar o pleno acesso ao direito à água potável e ao saneamento básico:

*ARTIGO 20: Os Estados membros reconhecem que a água é fundamental para a vida e básica para o desenvolvimento socioeconômico e a sustentabilidade ambiental, e que o acesso não discriminatório da população à água potável e aos serviços de saneamento, no âmbito das legislações e políticas nacionais, **contribui para o objetivo de combater a pobreza.***

*Os Estados membros, com base nas respectivas realidades nacionais, se comprometem a continuar trabalhando **para assegurar o acesso à água potável e aos serviços de saneamento para as gerações presentes e futuras.***

Num dos mais recentes e completos trabalhos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a **Opinião Consultiva nº 23/2017**, o direito à água foi reconhecido como um dos mais vulneráveis, merecendo a máxima atenção dos Estados Partes (doc. 14 anexo). Vejamos:

*“66. A Corte considera que, entre os **direitos particularmente vulneráveis a afetações ambientais**, se encontram os direitos à vida¹⁰⁵, integridade pessoal¹⁰⁶, vida privada¹⁰⁷, saúde¹⁰⁸, **água¹⁰⁹**, alimentação¹¹⁰, moradia¹¹¹, participação na vida cultural¹¹², direito à propriedade¹¹³ e o direito a não ser deslocado forçadamente¹¹⁴. Sem prejuízo dos mencionados, são também vulneráveis outros direitos, de acordo ao artigo 29 da Convenção¹¹⁵, cuja violação também afeta os direitos à vida, liberdade e segurança das pessoas¹¹⁶ e infringe o dever de se conduzir fraternalmente entre as pessoas humanas¹¹⁷, como o direito à paz, já que as deslocamentos causadas pelo deterioro do meio ambiente com frequência desatam conflitos violentos entre a população deslocada e a instalada no território ao que se desloca, alguns dos quais por sua massividade assumem caráter de máxima gravidade.”*



A jurisprudência da Corte já enfrentou o tema também, conforme se verifica no caso Comunidade Indígena Yakye Axa contra Paraguai, julgado no dia 17 de junho de 2005, em que a Corte reconheceu que o direito de acesso à água potável está ligado ao direito à saúde (doc. 15 anexo):

*As implicações especiais ao direito à saúde, direito à alimentação e à água potável, impactam nitidamente o direito à uma existência digna e com condições básicas para o exercício de outros direitos humanos, assim como o direito à educação e a identidade cultural. No caso dos povos indígenas, o acesso a suas terras ancestrais e ao uso e gozo de seus recursos naturais está ligado, diretamente, à forma de obtenção de alimentos e **o acesso à água potável**. Dessa forma, a já mencionada Comissão de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais destacou a vulnerabilidade, especialmente, de muitos povos indígenas cujo acesso às terras ancestrais possa estar ameaçado e, portanto, sua possibilidade de adquirir tais direitos básicos é dificultada.*

Da mesma forma, no caso López Álvarez contra Honduras⁸, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado por “violiar o Pacto de São José ao não garantir o acesso à água potável” (doc. 16 anexo):

Por todo este arcabouço normativo, fica demonstrado que a água é considerada direito humano ligado à vida, saúde, e a sobrevivência de vários grupos protegidos por Tratados Internacionais, demonstrando-se especificamente o caso do Brasil, relatado pela ONU, que aduziu não haver qualquer reconhecimento ou garantia do direito universal e incondicional de acesso à água.

Dentro de toda esta estrutura normativa, não se mostra adequado negar ou proibir o acesso à água potável para aqueles que irão participar de evento cultural como a ocorrer na data de hoje no Rio de Janeiro.

5- DA TUTELA DE URGÊNCIA DE CARÁTER ANTECEDENTE:

Prevê o art. 303 do CPC:

⁸ <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_141_por.pdf>. Acesso em 18 mar 2023.



Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Restam evidentes o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência de caráter antecedente ante o perigo de dano irreparável em razão dos novos eventos marcados para se realizarem na data de hoje e amanhã (dias 18 e 19 de novembro) no Rio de Janeiro e também nos dias 24, 25 e 26 em São Paulo.

A ausência de garantia do acesso à água aos consumidores representa violação das mais graves ao direito à saúde, dignidade da pessoa humana e inclusive à vida. Negar, nesse momento de excepcionalidade e forte calor o direito de cada consumidor poder ingressar ou mesmo ter formas efetivas de acesso à água, restrita a aquisição do bem como mercadoria nos pontos de venda do estabelecimento representa violação a ser imediatamente reparada e revista pelo Poder Judiciário.

Frente a isso, requer a concessão da tutela de urgência em caráter antecedente nos termos abaixo, permitindo-se, ao final, a propositura da demanda cabível para ver reparado o direitos dos consumidores violados e fazer cessar qualquer medida de restrição do acesso à água em eventos dessa natureza.

6 - CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas, na forma do art. 303 do CPC, requer a Vossa Excelência:



a) A **CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera parte*, para **determinar que a parte ré garanta o direito de acesso à água nos eventos/espetáculos promovidos ou organizados** pela mesma, especialmente nos shows que ocorrerão nas datas de 18 e 19 de novembro de 2023, no Rio de Janeiro, no estádio Nilton Santos – Engenhão -, da seguinte maneira:

a.1- seja a parte ré proibida de impedir o acesso de garrafas plásticas de/com água dos consumidores de seus eventos (promovidos ou organizados), determinando, **especialmente**, o cumprimento desta decisão pelo Sr. Oficial de Justiça no local do evento dos dias 18 e 19 de novembro, qual seja, no estádio Nilton Santos – Engenhão - R. José dos Reis, 425 - Engenho de Dentro, Rio de Janeiro - RJ, 20770-001, sob pena de multa diária, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais, em caso de descumprimento e/ou outras medidas eficazes a serem determinadas por V. Exa.

a.2 – seja a parte ré obrigada a disponibilizar pontos de distribuição/hidratação/abastecimento de água em quantidade/volumes adequados ao público de seus eventos, determinando, **especialmente**, o cumprimento desta decisão pelo Sr. Oficial de Justiça no local do evento dos dias 18 e 19 de novembro, qual seja, no estádio Nilton Santos – Engenhão - R. José dos Reis, 425 - Engenho de Dentro, Rio de Janeiro - RJ, 20770-001 sob pena de multa diária, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento e/ou outras medidas eficazes a serem determinadas por V. Exa.

a.3 – **que o cumprimento da tutela de urgência se dê por Oficial de Justiça por e-mail e diretamente no local do evento para sua imediata efetivação;**

b) Determinar que a parte ré preste as informações explicitadas abaixo, imprescindíveis para a elaboração dos pedidos na ação principal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária sugerida de R\$ 10.000,00 (dez mil reais),



por descumprimento da decisão, a ser imposta à parte ré, sem prejuízo das outras medidas que o juízo entender necessárias para cumprimento da decisão:

b.1 - Sejam fornecidos o número de pagantes dos eventos realizados nos dias 17, 18 e 19 de novembro de 2023 no Rio de Janeiro (show da Taylor Swift);

b.2 – Seja fornecido o valor de arrecadação das vendas de ingressos nos dias 17, 18 e 19 de novembro de 2023 no Rio de Janeiro (show da Taylor Swift);

b.3 – Seja informadas as medidas de acesso à água nos eventos dos dias 17, 18 e 19 de novembro de 2023 no Rio de Janeiro (show da Taylor Swift), de forma detalhada, seja de pontos de venda, de distribuição/abastecimento de água e outras que entender relevantes;

c) Seja concedida a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a vista do que dispõem o artigo 18 da Lei n. 7.347/85 e artigo 87 da Lei n. 8.078/90;

d) A designação de audiência de conciliação/mediação a ser realizada no prazo de trinta dias, bem como a citação dos Réus, com a antecedência mínima de vinte dias, para, querendo comparecer viabilizando a conciliação ou responder aos termos da presente, nos moldes dos artigos 334 e 335, do CPC;

e) Requerem, ainda, sejam as intimações eletrônicas dirigidas aos seguintes órgãos: **CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON** (para os devidos fins, no primeiro grau de jurisdição), nos termos dos arts. 186, §1º e 272, §5º do CPC, sob pena de nulidade.

f) A **confirmação do** presente pedido em caráter antecedente, com a abertura de vista após a concessão da tutela para prosseguimento do feito na forma do art. 303 do CPC;

g) Condenar a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem revertidos para o CEJUR de cada órgão autoral, através de depósito em conta vinculada ao órgão, nos termos da lei 1146/87;



DEFENSORIA PÚBLICA

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Protesta, nos termos do artigo 332, do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental e pericial, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Nesses termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2023

assinatura eletrônica
EDUARDO CHOW DE MARTINO TOSTES
Defensor Público
Coordenador do NUDECON
Mat. 969.598-2

assinatura eletrônica
THIAGO HENRIQUE BASILIO
Defensor Público
Subcoordenador do NUDECON
Mat. 949.573-0

assinatura eletrônica
ANA CAROLINA C. BARDE BEZERRA
Defensora Pública
Subcoordenadora do NUDECON
Mat. 3094996-0